

PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2013, que *Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2013, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, que altera delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina, com a finalidade de viabilizar a implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, com capacidade de produção de 10 megawatts.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º estabelece que a empresa responsável pelo empreendimento e proprietária da Reserva Particular do Patrimônio Natural se obriga a compensar, duplicando o tamanho da área desafetada. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência, que seria na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor relata que existe a necessidade da implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, que está projetada para ser instalada no Rio Vacas Gordas, afluente da margem direita do Rio Pelotas, situado na região do planalto de Lages do Estado de Santa Catarina. Trata-se de um empreendimento de utilidade pública, cuja energia gerada contribuirá com reforço da matriz energética em 10 megawatts.

A proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



SF/13183.87126-69

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O presente projeto é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando de acordo com o disposto no inciso III do § 1º do art. 225 da Carta Magna, quanto à proteção ao meio ambiente.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Em especial, o projeto ajusta-se com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que exige lei específica para promover a desafetação ou a redução de limites de uma unidade de conservação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26, de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, ressalte-se a oportunidade e a conveniência da proposição. Nela, está aclarado que a Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto é um empreendimento de utilidade pública, cuja área a ser destacada da reserva particular para implantação corresponde a apenas 0,2% do total da reserva. Além disso, tem-se que os pareceres ambientais, inclusive do Instituto Chico Mendes, foram favoráveis, haja vista que a empresa responsável pelo empreendimento se propõe a realizar a reposição do espaço utilizado em área contígua à reserva, com características de conservação superior à atingida atualmente na mesma.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2013.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

